

ATA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DE JANDIRA (31/OUT E 21,27/NOV)

Nos dias trinta e um de outubro, vinte e um, vinte e sete de novembro de dois mil e vinte e três, no Teatro Municipal Luiz Gonzaga, situado à rua Rubens Lopes da Silva, 400, Parque JMC, centro, Jandira-SP, com a presença dos integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural de Jandira (titulares e suplentes), em consonância com a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Jandira, aconteceram as reuniões extraordinárias sobre as deliberações e aprovação da Minuta da nova Lei do **"Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, no âmbito do município de Jandira, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos artísticos culturais e dá outras providências"** - **Art. 1º**. O Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, criado pela Lei 1970/2012, com o objetivo de propiciar os recursos financeiros necessários à execução da Política Cultural do Município de Jandira, passa a ter nova redação. **Parágrafo único** - A verba anual relativa ao fomento às atividades fim deverá contemplar diversas áreas culturais, bem como as atividades fim na área de formação cultural, cujo Cronograma Cultural Anual de Atividades-Fim será organizado e deliberado em conjunto com o Conselho Municipal de Política Cultural de Jandira - **Art. 2º**. São Fontes de recurso do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura: **I** - Dotação orçamentária do Município de Jandira, com valor anual previsto de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), estabelecido nesta Lei Municipal; **II** - Dotações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais; **III** - Transferências da União e do Estado, e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações; **IV** - Resultado de cobranças de taxas quando houver venda de ingressos de espetáculos, shows, exposições, palestras, workshop, dentre outros eventos realizados em equipamentos públicos que integram as unidades da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Jandira; **V** - Promoções de caráter cultural efetivadas com o intuito de arrecadação de recursos; **VI** - Outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinadas ao fundo; **Parágrafo único** - Dos montantes de que tratam este artigo 2º, serão destinados recursos para projetos de proponentes (pessoa jurídica) da área artístico-cultural, residentes no município de Jandira - **Art. 3º**. A gestão do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura ficará a cargo da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo do Município de Jandira. **§ 1º** Os recursos do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura serão depositados obrigatoriamente, sempre no mês de janeiro de cada ano, em conta corrente a ser aberta e mantida em instituição financeira, com contabilidade própria. **§ 2º** Após a destinação dos montantes financeiros a que fizerem jus os projetos artístico-culturais contemplados por esta lei, e após a prestação de contas finais dos projetos contemplados, em havendo sobras financeiras, estas serão automaticamente mantidas na conta do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura e acrescidos para completar o valor estabelecido no inciso I do artigo 2º. **§ 3º** Os projetos artístico-culturais pleiteantes ao fomento financeiro do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura do Município de Jandira, deverão conter, necessariamente: **I** - Nome do projeto artístico-cultural; **II** - O segmento artístico ao qual pertence o projeto, (se necessário, indicar a área principal); **III** - Objetivos gerais e específicos, relativos as atividades de Desenvolvimento Cultural (DC), Oficina Cultural (OC) e Circulação Cultural (CC); **IV** - Dados cadastrais, nome completo do proponente (pessoa jurídica), release artístico, data, CNPJ, telefones, e-mail, RG, CPF, endereço completo, título de eleitor do município de Jandira (obrigatório); **V** - Plano de trabalho, orçamento e cronograma físico-financeiro, explicitando seu desenvolvimento da primeira quinzena de abril a primeira quinzena de novembro, e deverá ser dividido em 02 (duas) fases. A Primeira Fase será

relativa aos primeiros 50% (cinquenta por cento) do desenvolvimento do projeto, deverá ter início na primeira quinzena de abril e termino na primeira quinzena de julho, a segunda fase será relativa aos 50% (cinquenta por cento) finais do desenvolvimento do projeto, deverá ter início na primeira quinzena de agosto e termino na primeira quinzena de novembro, todas as fases deverão apresentar “obrigatoriamente” prestação de contas ao final de cada fase e um relatório sobre a realização do projeto contemplado, no prazo máximo de 10 dias; **VI** - Os projetos artístico-culturais deverão ser entregues no formato PDF (Formato Portátil de Documentos) - **Art. 4º.** Deverá ser fomentado pela Lei do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura de Jandira: **I** - Projetos elaborados/produzidos/inscritos por proponentes (pessoa jurídica) da área artístico-cultural, residentes no município de Jandira, com comprovação mínima de 01 (um) ano - Ex: conta de consumo residencial e/ou comprovante empresarial (CCMEI, ME, EPP, Eireli, dentre outros). **II** - Projetos artístico-culturais contemplados deverão “obrigatoriamente” apresentar na composição da Ficha Técnica e na participação de artistas convidados, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) de artistas/produtores/técnicos, residentes no município de Jandira, com comprovação mínima de 01 (um) ano - Ex: conta de consumo residencial e/ou comprovante empresarial (CCMEI, ME, EPP, Eireli, dentre outros), os recursos financeiros aplicados neste item, deverá seguir a mesma proporção percentual - **Art. 5º.** Entende-se por incentivo cultural o fomento pelo poder público aos produtores culturais, destinando-lhes recursos exclusivamente por meio de editais públicos para execução de projetos previamente aprovados por uma Comissão de Análise de Projetos Culturais (CAPC), composta por membros selecionados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Jandira. **§ 1º** O apoio do poder público ao orçamento do projeto aprovado pode ser total ou parcial. **§ 2º** Em caso de apoio parcial, este se destinará à essencialidade da produção, ou seja, àquilo que for fundamental ao desenvolvimento do projeto. **§ 3º** Caberá ao Edital de Chamamento Público, destinado as inscrições de projetos, apontar aos produtores culturais a delimitação da essencialidade e as formas de composição orçamentária. **§ 4º** O Fundo Municipal de Incentivo à Cultura de Jandira tem por finalidade, selecionar e apoiar financeiramente projetos culturais, que de deverão ser analisados por pareceristas pessoas físicas e/ou jurídicas (não residentes no município de Jandira), com comprovado conhecimento, experiência e atuação nas áreas artísticas e culturais, para exercerem atividade de análise, avaliação e emissão de pareceres técnicos na seleção dos projetos artístico-culturais. Os pareceristas selecionados irão compor a Comissão de Análise de Projetos Culturais (CAPC), que analisará cada projeto cultural inscrito no Edital de chamamento público e serão selecionados através de critérios técnicos pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Jandira; e aos projetos artístico-culturais serão destinados o valor de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais), divididos em 03 (três) setores culturais, destinados às seguintes possibilidades: **I** - Desenvolvimento Cultural (DC): projetos que dependem de complementos como: montagem de figurinos, montagem de cenário, formação ou complementação de elenco, ensaios, preparação de materiais específicos, diagramação, impressão e demais possíveis ajustes, que demandem de tempo e trabalho individual ou do grupo, para que seja possível realizar as ações de difusão, formação e fruição cultural. Caso o projeto tenha no seu Plano de Trabalho exibição de espetáculo, show, sarau, intervenção, palestra, dentre outros, deverá realizar no mínimo 03 (três) apresentações de forma presencial. O recurso destinado nesta atividade contemplará 03 (três) projetos, cada um será concedido o valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais). **II** - Oficina Cultural (OC): projetos que visam o estímulo e o desenvolvimento de ações de formação, difusão e fruição cultural, iniciação e estimulação artística com inclusão social,

dirigidas a toda a população, respeitados os públicos alvos de cada oficina. Neste Item obrigatoriamente, cada oficina cultural deverá ter a carga horária semanal de 08 (oito) horas, divididas em 04 (quatro) aulas de 02 (duas) horas, na média cada turma deverá ter no mínimo 08 (oito) alunos participantes, e deverá ter a carga horária total de 180 (cento e oitenta) horas aulas de forma presencial. Caso o proponente durante a execução das aulas na Oficina Cultural tenha alcançado o limite de até 18 (dezoito) horas em faltas, deverá repor “obrigatoriamente” todas as aulas até o final do projeto. Caso o proponente durante a execução das aulas na Oficina Cultural exceda 18 (dezoito) horas em faltas, será interrompida imediatamente, e deverá ser avaliado o possível cancelamento do projeto. As aulas não poderão ser aplicadas por “professores substitutos”. No final da Oficina Cultural, obrigatoriamente deverá ser realizada 01 (uma) apresentação de encerramento do projeto com os alunos participantes. O recurso destinado nesta atividade contemplará 07 (sete) projetos, cada um será concedido o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). **III - Circulação Cultural (CC):** projetos que já estão prontos para serem apresentados, que já estão produzidos, ensaiados e não requerem nenhum tipo de ajuste. Este tipo de atividades são próprias para circulação no município, com ações de difusão dos bens culturais já produzidos, facilitando aos cidadãos jandirenses o acesso a cultura. Caso o projeto tenha no seu Plano de Trabalho exibição de espetáculo, show, sarau, intervenção, palestra, dentre outros, deverá realizar no mínimo 06 (seis) apresentações de forma presencial. O recurso destinado nesta atividade contemplará 03 (três) projetos, cada um será concedido o valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) - **Art. 6º.** A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Jandira publicará um chamamento público por ano, com as regras de participação e seleção, em Edital, preferencialmente no mês de janeiro, visando à inscrição dos projetos artístico-culturais - **Art. 7º.** O Fundo Municipal de Incentivo à Cultura de Jandira fomentará projetos artístico-culturais nas seguintes áreas: **I - Dança:** incluindo-se: coreografia, ballet, street dance, clássica, moderna, tradicional, popular, contemporânea, folclórica, dentre outras; **II - Música:** incluindo-se: musicais, festivais, mostra, shows, ópera, orquestras, concertos, corais, grupos, bandas, dentre outras; **III - Teatro:** incluindo-se: dramaturgia, circenses, palhaçaria, performance, dentre outras; **IV - Artes Visuais:** incluindo-se: arte urbana, arte digital, desenho, graffiti, fotografia, escultura, exposição performance, pintura, gravura, dentre outras; **V - Audiovisual:** incluindo-se: cinema, curta-metragem, cineclube, documentário, dentre outras; **VI - Literatura:** incluindo-se: livro, contação de histórias, poesia, slam, dentre outras; **VII - Cultura Popular:** incluindo-se: material e imaterial, acervos históricos, capoeira, carnaval, cultura afro-brasileira, cultura de imigrantes, gastronomia, memória, museologia, dentre outras; **VIII - Artesanato:** incluindo-se: esculturas, reciclados, economia criativa, dentre outras; **§ 1º** É facultado ao proponente apresentar projeto que integre mais de uma área artística-cultural, devendo esta iniciativa ser discriminada e justificada. **§ 2º** Quando o projeto apresentado integrar mais de uma área cultural, o proponente deverá indicar uma das áreas como principal - **Art. 8º.** Para avaliação dos projetos artístico-culturais será criada uma Comissão de Análise de Projetos Culturais (CAPC), para cada área cultural contemplada por esta lei, independente e autônoma, composta, cada uma, por dois membros, de reconhecida idoneidade e capacidade, distribuídos da seguinte forma: **I -** Um parecerista selecionado pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo; **II -** Um parecerista selecionado pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Jandira. **§ 1º** Comporão a Comissão de Análise de Projetos Culturais (CAPC) de cada área, docentes do ensino superior com comprovado conhecimento técnico da área correspondente, de instituições de ensino de reconhecido nome que tenham em seu currículo afinidade profissional com as diretrizes desta lei ou profissionais de notório saber nas áreas

contempladas por esta lei, com comprovado conhecimento técnico da área correspondente. **§ 2º** Aos membros da comissão referida neste artigo, bem como aos seus parentes de primeiro e segundo grau, é vedada a participação como proponente de projetos, bem como da ficha técnica e artística durante a vigência de seu mandato, que terá a duração de um ano, permitidas reconduções. **§ 3º** As Comissões de Análise de Projetos Culturais (CAPCs) serão nomeadas por ato do Secretário Municipal da Cultura e Turismo de Jandira, respeitando o processo seletivo do Conselho Municipal de Política Cultural de Jandira. **§ 4º** Competirá às Comissões de Análise de Projetos Culturais (CAPCs), por meio de pareceres técnicos registrados em ata, analisar artisticamente, tecnicamente e a viabilidade dos projetos artístico-culturais inscritos no Chamamento Público do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura de Jandira. A avaliação será descrita através de notas de zero (0,0) a dez (10,0), com justificativa e a média aritmética, encaminhando ao Conselho Municipal de Política Cultural de Jandira. **§ 5º** A análise técnica de que trata o § 4º deste artigo deverá: **I** - Apontar e justificar com base nesta lei a eliminação dos projetos artístico-culturais inscritos inadequados, podendo ser até a totalidade dos projetos inscritos; **II** - Justificar e indicar em lista cada setor cultural em ordem decrescente de adequação os projetos artístico-culturais concorrentes adequados com base nesta lei, classificando o primeiro colocado de cada segmento artístico com a maior nota (na média), que couber no recurso disponível - **Art. 9º**. Para análise e avaliação dos Projetos inscritos, deverá pautar-se nos seguintes requisitos: **I** - Análise da apresentação do projeto (resumo, justificativa, público alvo, plano de divulgação, termo de cessão de direitos autorais e carta de anuência do local da apresentação); **II** - Análise da planilha orçamentária e cronograma físico/financeiro do projeto, por sua possibilidade de realização; **III** - Avaliação do material artístico, experiência, histórico cultural, portfólio ou release do proponente, grupo, coletivo e ficha técnica; **IV** - Análise de formação de público, acesso da população ao produto cultural, formação, diversidade de público e universalização e democratização do acesso aos bens culturais; **V** - Análise do projeto artístico-cultural em sua criatividade, originalidade e inovação; **VI** - Retorno de interesse cultural; educacional e sociocultural; **VII** - Princípio da não-concentração de recursos por proponente; ficha técnica; ou prestador de serviços; **VIII** - Compatibilidade na relação entre prazos, gestão dos recursos financeiros e gastos com pessoas envolvidas no plano de trabalho - **Art. 10**. As despesas administrativas anuais decorrentes desta lei serão estabelecidas anualmente, no Edital de Chamamento Público. **I** - A primeira parcela, que agrupará 50% (cinquenta por cento) do total aprovado pela Comissão de Análise de Projetos Culturais (CAPC), cuja prestação de contas “obrigatória” será no mês de julho, e deverá coincidir com a metade do tempo de duração do projeto; **II** - A segunda parcela, que agrupará os outros 50% (cinquenta por cento) do total aprovado pela Comissão de Análise de Projetos Culturais (CAPC), cuja prestação de contas “obrigatória” será na segunda quinzena de novembro, e deverá coincidir com o tempo final de duração do projeto (a segunda parcela terá o recurso liberado somente após análise e aprovação da prestação de contas da primeira parcela); **Parágrafo único** - As despesas de que trata este artigo serão pagas com verbas do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura de Jandira - **Art. 11**. Competirá ao Conselho Municipal de Política Cultural de Jandira: **I** - Selecionar um parecerista para a Comissão de Análise de Projetos Culturais (CAPC) de cada área cultural que tenha projetos inscritos; **II** - Proceder à nomeação dos projetos artístico-culturais contemplados; **III** - Avaliar os projetos culturais com execução em andamento contemplados pelo Fundo Municipal de Incentivo à Cultura imediatamente após findar-se os prazos de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) de sua execução prevista no cronograma de execução de cada projeto e expressar e justificar parecer com indicação de continuidade ou interrupção do incentivo financeiro

público aos referidos projetos artístico-culturais; **IV** - Avaliar os projetos artístico-culturais com execução concluída, contemplados pelo Fundo Municipal de Incentivo à Cultura imediatamente após findar-se o prazo de 100% (cem por cento) de sua execução prevista no cronograma de execução de cada projeto e expressar e justificar parecer, informando se os objetivos de cada projeto artístico-cultural foram cumpridos integral ou parcialmente e indicar penalidade ao proponente, se for o caso; **V** - Indicar as penalidades cabíveis aos proponentes que descumprirem esta lei, ou as regras do Edital de Chamamento Público, além de deixarem de cumprir parcial ou integralmente os seus próprios projetos artístico-culturais aprovados; **VI** - Avaliar, aprovar ou recusar a participação financeira de apoiadores ou patrocinadores em projetos artístico-culturais, quando houver intenção expressa; **VII** - Produzir e encaminhar à Secretaria Municipal da Cultura e Turismo de Jandira, relatórios referentes a análise da execução dos projetos para homologação do Secretário Municipal da Cultura; **VIII** - Organizar e deliberar em conjunto com a Secretaria Municipal da Cultura e Turismo, as ações referentes a execução desta Lei; **Art. 12.** Para o cumprimento de suas atribuições previstas no artigo 11, o Conselho Municipal de Política Cultural de Jandira deverá: **I** - Reunir-se quantas vezes forem necessárias para o cumprimento satisfatório dessa lei. **II** - Pautar-se nos relatórios de execução dos projetos artístico-culturais em andamento ou concluídos a que ficam os proponentes contemplados obrigados a emitir; **III** - O Conselho Municipal de Política Cultural de Jandira tomará suas decisões por maioria simples de votos, em plenária ou através de Comissão - **Art. 13.** Aos membros do Conselho Municipal de Política Cultural de Jandira, bem como aos seus parentes de primeiro e segundo grau, é vedada a participação como proponente de projetos artístico-culturais, bem como participantes da ficha técnica e artística, durante a vigência de seu mandato, bem como, é vedada a participação de Conselheiros na execução de projetos contemplados - **Art. 14.** Para auxiliar o Conselho Municipal de Política Cultural de Jandira na análise contábil-financeira, a Secretaria Municipal das Finanças indicará um ou mais técnicos em contabilidade para verificar e avaliar relatórios e documentos contábeis de prestações de contas a que os proponentes contemplados com o Fundo Municipal de Incentivo à Cultura ficam obrigados a apresentar - **Art. 15.** Competirá à Secretaria Municipal da Cultura e Turismo de Jandira: **I** - Selecionar um parecerista para a Comissão de Análise de Projetos Culturais (CAPC) de cada área cultural que tenha projetos inscritos; **II** - Receber as inscrições dos projetos; nas datas estabelecidas no Chamamento Público; **III** - Homologar e divulgar, os projetos artístico-culturais a serem contemplados com o Fundo Municipal de Incentivo à Cultura classificados pelas Comissões de Análise de Projetos (CAPs); **IV** - Avaliar os projetos artístico-culturais com execução em andamento contemplados pelo Fundo Municipal de Incentivo à Cultura imediatamente após findar-se os prazos de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) de sua execução prevista no cronograma de execução de cada projeto e expressar e justificar parecer com indicação de continuidade ou interrupção do incentivo financeiro público aos referidos projetos artístico-culturais; **V** - Avaliar os projetos artístico-culturais com execução concluída, contemplados pelo Fundo Municipal de Incentivo à Cultura imediatamente após findar-se o prazo de 100% (cem por cento) de sua execução prevista no cronograma de execução de cada projeto e expressar e justificar parecer, informando se os objetivos de cada projeto artístico-cultural foram cumpridas integral ou parcialmente e indicar penalidade ao proponente, se for o caso; **VI** - Tomar as medidas administrativas cabíveis no sentido de que sejam aplicadas as penalidades aos proponentes; **VII** - Organizar, deliberar e divulgar em conjunto com o Conselho Municipal de Política Cultural, as ações referentes a execução desta Lei; **VIII** - Produzir relatórios referentes a análises de execução dos projetos contemplados - **Art. 16.** Na apresentação de seu projeto artístico-cultural, fica o

proponente obrigado a apresentar ao município de Jandira, contrapartida social na forma de atividades de natureza cultural destinadas a universalizar o acesso aos bens culturais fomentados pela Lei do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura de Jandira - **Art. 17.** O proponente e os integrantes da ficha técnica do projeto contemplado, que utilizar os recursos oriundos do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura em desconformidade com esta legislação municipal e demais regras normalizadoras de recursos públicos, ou que tiver seus relatórios desaprovados pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Jandira, Secretaria de Cultura e Turismo, Secretaria Municipal de Finanças, estará sujeito as sanções legais cabíveis, além de: **a)** Advertência escrita; **b)** Devolução parcial ou total das importâncias recebidas do Edital do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura de Jandira, acrescidas da respectiva atualização monetária; **c)** Inabilitação para apresentação de projetos artístico-culturais (como proponente e/ou ficha técnica) no Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, e em todos Editais de chamamento público da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Jandira pelo prazo de (02) dois à (05) cinco anos consecutivos; **d)** O Conselho Municipal de Política Cultural de Jandira e a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Jandira, tem autonomia para interromper de forma parcial ou total, quaisquer projeto contemplado que utilize os recursos oriundos do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura de Jandira em desconformidade com esta Lei Municipal. **Parágrafo único** - Caberá ao Conselho Municipal de Política Cultural de Jandira indicar as sanções a serem aplicadas e a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, tomar as medidas administrativas cabíveis para a aplicação das sanções - **Art. 18.** As obras resultantes dos projetos artístico-culturais fomentados por esta lei deverão ser apresentadas, prioritariamente no âmbito territorial do Município de Jandira, gratuitamente, sob a forma de doações e nelas constará a divulgação do patrocínio recebido do Poder Público Municipal. **Art. 19.** Toda e qualquer sobra de caixa detectada após a finalização da execução do projeto artístico-culturais contemplado por esta lei, deverá retornar à conta do Fundo Municipal de Incentivo a Cultura de Jandira - **Art. 20.** As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias vigentes e subsequentes, suplementadas se necessário - **Art. 21.** As apresentações públicas, bem como as peças de comunicação e divulgação, produzidas devem ter a classificação etária nos termos da legislação vigente, respeitando as orientações dos seus órgãos fiscalizadores e deverá ter aprovação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Jandira - **Art. 22.** Não serão aceitos projetos que contenham conteúdo inapropriado, tais como: intolerância religiosa, cunho político e/ou partidário, racismo, homofobia, transfobia, sexismo, xenofobia, pornográfico, atividades ilícitas ou qualquer tipo de apologia à violência e/ou desrespeito aos direitos humanos, citações que desvalorizem ou exponham as mulheres à situação de constrangimento. Será proibida a veiculação/propaganda/difusão de produtos, marcas, instituições, empresas, entidades, organizações, política, partidária e desrespeito a legislação eleitoral - **Art. 23.** Os projetos artístico-culturais contemplados pelo Fundo Municipal de Incentivo à Cultura de Jandira, aceitam e autorizam a Prefeitura Municipal de Jandira e a Secretaria de Cultura e Turismo de Jandira, a usarem o seu nome, título do projeto, textos, vozes, som, imagens e vídeos, sem qualquer ônus, por tempo indeterminado, para fins exclusivamente promocionais e/ou publicitários, relacionados à área artístico-cultural - **Art. 24.** A Prefeitura Municipal de Jandira, Secretaria de Cultura e Turismo de Jandira e o Conselho Municipal de Política Cultural não se responsabilizam pelas licenças e autorizações (ex: ECAD, SBAT, pagamento de direitos autorais de imagem, texto, música, personagem, dentre outras) utilizadas na execução, produção e/ou apresentação do projeto artístico-cultural contemplado - **Art. 25.** Os proponentes contemplados deverão cumprir integralmente a proposta aprovada e incluir em todo material de divulgação

impresso, audiovisual ou digital a seguinte frase: “Este projeto foi contemplado pelo Fundo Municipal de Incentivo à Cultura de Jandira”, e estar acompanhado do Brasão do Município de Jandira, e das logomarcas da Secretaria de Cultura e Turismo, Fundo Municipal de Incentivo à Cultura e do Conselho Municipal de Política Cultural de Jandira - **Art. 26.** Os contemplados devidamente homologados receberão o recurso em 02 (duas) parcelas para realização do projeto, sendo 50% na Primeira Fase, e somente após a aprovação da prestação de contas, deverá ser liberado; outros 50% para a Segunda Fase do projeto, que obrigatoriamente deverá apresentar a prestação de contas após o encerramento do projeto - **Art. 27.** Somente pessoas jurídicas (MEI Micro Empreendedor Individual, Empresas, Cooperativas e Associações, dentre outras) que atendam a todas as disposições contidas nesta Lei, e que não estejam impedidas de contratar com a administração pública, poderão concorrer ao Fundo Municipal de Incentivo à Cultura de Jandira - **Art. 28.** O proponente contemplado deverá prever em seu projeto o investimento de no mínimo de 5% (cinco por cento) em material de divulgação (Ex: jornal, rádio, site de notícias, faixas, folhetos, flyers, outdoor, sonorização em veículo, rede social, dentre outros) para divulgar o projeto contemplado no Fundo Municipal de Incentivo à Cultura de Jandira - **Art. 29.** O projeto contemplado e suas apresentações artísticas deverão ser realizadas gratuitamente, preferencialmente em unidades públicas do município de Jandira (Ex: escolas municipais, escolas estaduais, Escolas Técnicas Estaduais, unidades do sistema “S” Sesi e Senai, etc.), equipamentos/espços públicos, associações, entidades sociais, praças públicas, dentre outros. Um percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) dos produtos culturais (livros, revistas, postais, catálogos, CDs, DVDs, dentre outros) resultantes do projeto, deverão ser gratuitos - **Art. 30.** Cada proponente (pessoa jurídica) poderá inscrever no máximo 01 (hum) projeto artístico-culturais no edital de chamamento público do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura de Jandira, sendo vedada a participação de um proponente em outro projeto contemplado - **Art. 31.** O proponente ficará responsável pela produção, organização e divulgação, estrutura e/ou equipamentos necessários para a realização do projeto contemplado, e no caso das Oficinas Culturais (OC) a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Jandira em consonância com o Conselho Municipal de Política Cultural indicará os locais que deverão ser realizadas as atividades artísticas - **Art. 32.** Os equipamentos, materiais e instrumentos adquiridos pelos proponentes de projetos contemplados pelo Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, passarão a integrar o acervo da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Jandira, após a realização e encerramento do projeto - **Art. 33.** Será vedada a participação como proponente menores de 18 anos (exceção a ficha técnica do projeto, liberada a participação quando, menores de 18 anos, maiores de 16, desde que devidamente autorizados por seus “responsáveis legais” e ainda que a produção de que irão participar esteja enquadrada na permissão para essa faixa etária) - pessoas jurídicas de direito público da administração - pessoas físicas, servidor público ativo da administração municipal de Jandira - titulares de cargos efetivos, comissionados e/ou terceirizados - parentes de primeiro grau e segundo grau de funcionários lotados na Secretaria de Cultura e Turismo e/ou em cargo de Comissão da Prefeitura Municipal de Jandira - funcionários efetivos ou comissionados dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da esfera municipal - membros do Conselho Municipal de Política Cultural de Jandira - pareceristas integrantes da Comissão de Análises de Projetos, será vedada a participação de seus parentes de primeiro e segundo grau - espaços culturais vinculados à fundações, institutos ou instituições criados ou mantidos por empresas ou grupos de empresas - instituições integrantes do “Sistema S” (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT, SEBRAE, SENAR e outros) - pessoas jurídicas que não possuam natureza ou finalidade artístico-cultural, comprovada através da atividade econômica

principal ou secundária do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou expresso em seu ato constitutivo - **Art. 34.** O proponente terá que comprovar a realização das atividades por meio de relatórios, acompanhados de documentos, material de divulgação, fotografias datadas, lista de presença, matérias jornalísticas (quando houver), e demais documentos que o Conselho Municipal de Política Cultural, Secretaria Municipal de Finanças, Controladoria Geral do Município e Secretária Municipal de Cultura e Turismo, julgarem pertinentes, ao final de cada um dos 02 (dois) períodos de seu plano de trabalho - **Art. 35.** O resultado da "Classificação Final" dos projetos inscritos no chamamento público do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura de Jandira, serão publicados via Portaria da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Jandira, através do Jornal Oficial e no site da Prefeitura Municipal de Jandira - **Art. 36.** Os casos omissos desta Lei Municipal serão deliberados em conjunto pelo Conselho Municipal de Política Cultural e a Secretaria de Cultura e Turismo de Jandira - **Art. 37.** É vedado a alteração em sua essencialidade do objeto do projeto artístico-cultural aprovado - **Art. 38.** Esta lei dispensa regulamentação prévia para sua aplicação - **Art. 39.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 2241, de 07 de julho de 2019 - Após a leitura, análises e debates os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural de Jandira aprovou por unanimidade de votos, a Minuta da nova Lei do "Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, no âmbito do município de Jandira, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos artísticos culturais e dá outras providências". Sem mais para o momento foi encerrada a reunião extraordinária do Conselho Municipal de Política Cultural de Jandira, e de acordo com as deliberações assinam esta Ata.

MARCOS ROBÉRIO DE BRITO FERREIRA
Presidente do Conselho Cultural

IDELBRANDO OLIVEIRA
Vice-presidente do Conselho Cultural

DULCELENE MARIA SOUZA JORDÃO RAMOS
1ª Secretária do Conselho Cultural

EDMILSON DE SOUZA FEITOSA
Titular Departamento de Convênios

MOACIR SENA E SILVA
Titular Cidadão Morador de Jandira

ANTÔNIO DOMINGOS GONÇALVES
Titular Audiovisual e Meios Digitais

INGRIT MARTINS DE OLIVEIRA BARRETO
Titular Secretaria da Educação